**A INFLUÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA**

**CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO**

**THE INFLUENCE OF THE ORGANIC SOCIAL ASSISTANCE**

**IMPLEMENTATION LAW ON THE SECOND GENERATION FUNDAMENTAL RIGHTS**

*Alexandra Clara Botareli Cesar[[1]](#footnote-1)*

*Tiago Domingues Brito[[2]](#footnote-2)*

**RESUMO**

O presente artigo traz como tema a influência dos direitos sociais e sua concretização na lei orgânica da assistência social. Partindo-se do histórico que trouxe à tona a utilização dos direitos sociais, previsto na Constituição Federal de 1988, e de seu significado, passa-se a abordagem da LOAS e seus requisitos. A partir do conhecimento desses dois tópicos, entende-se que um decorre do outro, possibilitando a promoção da dignidade da pessoa humana e a garantia de uma melhor condição de vida para os indivíduos mais necessitados.

**Palavras-chave**: direitos sociais; garantia; LOAS.

**ABSTRACT**

The present essay has as main theme the social rights influence and its concreting in the organic law of social assistance. Heading from the historic that brought to light the utilization of social rights regarded in the 1988 Federal Constitution, and of its meaning, it goes to the “LOAS” (Organic Law of Social Assistance) approach and its requirements. From the knowledge of this two topics, it can be understood that one is implied within the other, enabling the rise of the dignity of the human being and the guarantee of a better condition of life to the individuals that are more in need.

**Keywords**: social rights; guarantee; “LOAS”.

**1. Introdução**

A respeito dos direitos fundamentais de segunda geração, também conhecidos como direitos sociais, o que os caracteriza é sua estrutura tipicamente positiva, visto que não se quer mais evitar a influência do Estado no campo das liberdades do indivíduo, mas sim, de certificar o direito de todos alcançarem uma vida digna, criando-se não só uma liberdade formal, mas também material.

No Estado Brasileiro, para se ver garantidos os direitos sociais abarcados pela Magna Carta, tem-se a seguridade social, que se divide em três partes, as quais são a saúde, a assistência social e a previdência social.

O presente trabalho tem como objetivo estudar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual, pelo próprio nome, está inserida nas obras correpondentes à assistência social, que tem como objetivo alcançar formas para que os indivíduos possuam meios mínimos para seu sustento. Para isso, o Estado institui políticas públicas que permitem o recebimento de benefícios em favor de pessoas carentes, sem que estas, logicamente, necessitem arcar com algum tipo de contraprestação.

A respeito do assunto, portanto, tem-se a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993), a qual pôs em vigor um relevante benefício para se atingir a redução da pobreza e das desigualdades sociais.

Vejamos.

**2 Dos direitos sociais**

**2.1 Histórico**

A concepção de direitos sociais se reporta às primícias do capitalismo industrial, pois, nesse momento histórico, eram enaltecidas as relações econômicas desatas de “restrições” jurídicas, com o mercado fornecendo os elementos basilares para sua auto-regulação.

Logo, os regimentos jurídicos universais, principalmente o da propriedade privada e o da autonomia da vontade, executados no campo dos tratos econômicos, eram os únicos princípios aplicáveis às relações então mencionadas (NUNES JÚNIOR, p. 49).

O conhecido “liberalismo original” aludia, portanto, numa evasão do direito, sendo que o direito de propriedade era conjurado para estruturar o comando do capital em face dos denominados “meios de produção”. Este instituto era, por sua vez, conectado à autonomia da vontade, que entregava a todos o alvedrio para contratar e, uma vez concluído o ajuste, a obrigação de total obediência à convenção atingida, sendo que tal modelo regia todas as relações cíveis, quais sejam as empresariais, trabalhistas, consumeristas, etc. (NUNES JÚNIOR p. 49).

É notável, que as relações econômicas então formadas portavam um “anacronismo congênito”, pois embora fosse a absoluta liberdade garantida, frutificava-se a total subordinação dos economicamente vulneráveis aos desejos dos possuidores do capital. Doravante essa situação é que se pode perceber a conclusão, determinada pelo surgimento de inovações sociológicas, de que a segurança da liberdade em caráter irrestrito, em algumas circunstâncias, produzia mecanismos que repetidas vezes acabavam, “como em um processo de tensão dialética”, denegando sua própria essência (NUNES JÚNIOR, p. 50).

Ademais, o choque da industrialização e as grandes dificuldades sociais e econômicas que a seguiram, os preceitos socialistas e a verificação de que o louvor formal da liberdade e igualdade não originava a proteção do seu eficaz usufruto e, assim, acabaram, no transcorrer do século XIX, provocando vastos agrupamentos reivindicatórios e o reconhecimento paulatino de direitos, os quais conferiam ao Estado uma conduta cada vez mais ativa com o escopo de se realizar a justiça social (SARLET, p. 51).

Exteriorizou-se, com incontestável nitidez, a carência e a inaptidão do denominado “Estado absenteísta” para assegurar a coexistência independente e equilibrada entre os seus cidadãos, os quais eram obrigados a se inter-relacionar com um sistema econômico, cujas ideias apregoavam (e ainda apregoam) tratamento idêntico a pessoas economicamente dessemelhantes (NUNES JÚNIOR, p. 50).

Logo, o liberalismo clássico se manifestou por intermédio de uma realidade opressiva e desumana em face do proletariado, que se constituía nos núcleos industriais da Europa do século XIX.

Em relação aos direitos sociais, a nota característica destes direitos é sua estatura positiva, já que não se atenta mais em impedir a influência estatal no domínio da liberdade subjetiva, mas sim, de assegurar o direito de se compartilhar do “bem–estar social” (LAFER, 1991, p. 127).

Portanto, a grande preocupação dos mencionados diretos não é mais a de se garantir liberdade em face do Estado, mas sim, a liberdade por meio do Estado.

Pode-se dizer que os direitos sociais nasceram nas Constituições Francesas de 1793 e 1848, sendo essa segunda o primeiro documento histórico com maior significado e autonomia no âmbito destes direitos, visto que a revolta popular na cidade de Paris, ocorrida no dia 23 de fevereiro de 1848, mirou visivelmente não só a derrubada do soberano monarca da época, mas também o restabelecimento da república, nos padrões das ideias revolucionárias dos anos de 1792 a 1793. Dessa forma, instalou-se um governo temporário e, logo após, deliberou-se solicitar de imediato uma assembleia constituinte (COMPARATO, 1999, p. 147).

Há também a Constituição Alemã de 1849, a qual não chegou a se introduzir de maneira efetiva no ordenamento jurídico alemão, sendo lembrada, ainda nos dias atuais, por conceder ao indivíduo direitos e prestações sociais por parte do Estado, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., originando uma transição das liberdades formais (que eram meramente abstratas) para as liberdades materiais com um caráter mais sólido, valendo-se dos princípios elegidos na doutrina francesa. (KRAUSEN, 1921, pp. 402 e ss *apud* SARLET, p. 51).

No Brasil, a primeira Constituição Brasileira, a de 1824, outorgada pelo imperador, apesar de não ter propriamente as características de uma Constituição que adotasse e assumisse direitos sociais, sem seguir essa terminologia, tratou a respeito do assunto, pois é o que claramente se extrai no art. 179[[3]](#footnote-3), mais especificamente nos incisos XXI, XXII e XXIII, os quais, sucessivamente, garantiam “os socorros públicos, a instrução primária universal e gratuita e a existência de colégios e universidades” (NUNES JÚNIOR, p. 57).

Mesmo com o tom moderado deste dispositivo constitucional, é de se reconhecer que, pelo momento histórico em que foi promulgada, a Constituição do Império admitiu uma atinente e razoável aceitação dos direitos fundamentais sociais, visto que, embora tais disposições possuíssem um intenso fim assistencialista e não surgiram, de fato, assinaladas como os contemporâneos direitos sociais, pela ocasião em que foram adotadas e pelo aceno que faziam para um póstumo prestígio dos direitos sociais, não podem deixar de ter sua importância ressaltada (NUNES JÚNIOR, p. 57-8).

Entretanto, foi no século XX, sobretudo nas Constituições que nasceram após a Segunda Guerra Mundial, que estes novos direitos fundamentais foram aplicados em um número expressivo de Constituições, além de serem elemento fundamental de vários tratados do Direito Internacional. (SARLET, p. 51).

**2.2 Tentativa conceitual**

A determinação conceitual dos direitos sociais não é trabalho simples, tampouco que admita reducionismos, como, por exemplo, exprimi-los meramente como direitos de cunho prestacional, já que, ao se pensar a respeitos dos direitos fundamentais de segunda geração, discorre-se essencialmente sobre uma pletora de direitos, cujas reservas jurídicas, não obstante distinguidas por terem um idêntico rol de escopos, não se exibem com a mesma natureza (NUNES JÚNIOR, p. 63).

Ademais, no campo dos direitos sociais, atenta-se para a conjuntura de que estes não tratam só de direitos de caráter positivo, mas também as chamadas “liberdades sociais”, os quais são exemplificados pela alvedrio sindical e pelo direito de greve, assim como pelo reconhecimento de direitos fundamentais a obreiros, que são bem elucidados pelo direito a férias, ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho (SARLET, p. 52).

Portanto, é aparente “certa assincronia” entre os direitos aludidos, pois o direito à saúde e o direito à educação, por exemplo, realmente, demandam do Estado uma atividade prestacional, a qual deve ser consolidada por intermédio de serviços públicos, todavia, ao se falar, por exemplo, sobre pisos salariais ou em limitação da jornada de trabalho, cobra-se do Estado uma atividade normativa e reguladora, ou seja, exige-se uma interferência no campo das relações particulares, normatizando e gerindo tais relações. Ademais, estabelecendo-se uma terceira via de espécie de direito, pensa-se no direito de greve ou no de associação sindical, visto que neles, não se demanda do Estado qualquer prestação, tampouco se requer uma interferência normativa reguladora, mas sim, em concordância com os titulados direitos fundamentais de primeira geração, o que se espera é uma abstenção, uma vez que se institui um domínio de liberdade, para cujo acontecimento se reivindica o alheamento da máquina estatal (NUNES JÚNIOR, p. 63).

A respeito do tema, José Afonso da Silva assim conceitua os direitos sociais:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta e indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício da liberdade (SILVA, 2011, p. 286-7).

Logo, os direitos fundamentais sociais abarcam mais do que os direitos de caráter prestacional, de acordo com o que diz a doutrina, mesmo que o caráter “positivo” possa ser estimado como o termo constitutivo desta nova fase na evolução dos direitos fundamentais (SARLET, p. 52).

Assim como ressalta Paulo Bonavides, os direitos sociais, no que se identifica com os clássicos direitos de liberdade e igualdade formal, surgiram “abraçados ao princípio da igualdade”, entendida esta num acepção material (Bonavides, 2000, p, 518).

Gerardo Pisarello, discorrendo a respeito do assunto, aponta esse teor multifacetário dos direitos de segunda geração:

Cualquier definicion de derechos sociales depende del elemento que se tome como caracterizante. Por ejemplo, existen ciertos derechos sociales, com el derecho de huelga e la liberdad sindical, que presentan uma configuracion propia de los derechos de liberdad, a pesar de haber sido positivazos como derechos sociales. Su satisfacción se obtiene antes por uma abstención que por una intervención de los poderes públicos y privados, y em realidade podrían considerarse como derechos de liberdad de ejercicio colectivo.

Em el caso de los derechos sociales, su relevância jurídica y su complejidad estructural aparecen con mayor claridade si se los considera como derechos a prestaciones de bienes o servicios, principalmente frente al Estado, tendentes a satisfacer las necessidades básicas que permitan a los indivíduos desarrollar sus próprios planes de vida. Esta dimensión prestacional ressalta el carácter económico de los derechos sociales, cuya satisfacción exige uma transferencia de recursos de los sectores má ricos a los más pobres y, por lo tanto, genera fuertes reticencias en aquellos cuando se pretende garantizarlos juridicamente[[4]](#footnote-4)

(PISARELLO, Gerardo, *Boletin Mexicano de Derecho Comparado*. Disponível em: http://132.248.65.10/publica/rev/boletin/cont/92/art/art7.htm>. Acesso em 22/11/2014).

É de se ressaltar, todavia, que, como os direitos da primeira dimensão, também os direitos sociais se referem à pessoa individual, devendo ser distinguidos dos direitos coletivos e/ou difusos da terceira dimensão.

Cravados nestas conjeturas, pode-se conceituar os direitos fundamentais de segunda geração como o “subsistema dos direitos fundamentais” que, reconhecendo o aparecimento de um grupo social economicamente vulnerável, procura, quer por intermédio de atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou até mesmo pela concepção de ferramentas assecuratórias destes direitos, conferir “a todos os benefícios da vida em sociedade” (NUNES JÚNIOR, p. 70).

**3. Lei orgânica da assistência social e o benefício de prestação continuada**

No Brasil, para a garantia dos direito sociais abarcados pela Constituição Federal de 1988 tem-se a seguridade social, que se divide em três ramos, correspondendo eles aos seguintes: saúde, assistência social e previdência social.

Para que se torne viável a reflexão sobre o assunto aqui abordado, enfocar-se-á na assistência social. Nesse sentido, afirma Marisa Ferreira dos Santos que:

A Assistência Social, a nosso ver, é o instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, porque se destina a combater a pobreza, a criar as condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 2º, parágrafo único, da LOAS) (2011, p. 99).

A assistência tem como objetivo, então, obter formas dos indivíduos possuírem meios mínimos para sua subsistência. Para tanto, o governo não apenas cria políticas públicas como também possibilita o recebimento de benefício por pessoas necessitadas, sem que estas precisem arcar com uma contraprestação. Wladimir Novaes Martinez afirma ainda que:

Ela pode ser visualizada como o conjunto de atividades particulares e estatais vocacionadas para o atendimento de hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em prestações mínimas em dinheiro, serviços de saúde, fornecimento de alimentos e outras atenções conforme a capacidade do gestor (2013, p. 182 e 183).

Em decorrência desse tema, pois, tem-se que a assistência, através da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social, que institui um importante benefício para se vislumbrar a atividade estatal na redução da pobreza e das desigualdades sociais. Para tanto, foi especificamente regulamentada pelo Decreto nº 6.214/2007, que prevê o Benefício de Prestação Continuada-BPC. A LOAS prevê também benefícios eventuais; estes, porém, não foram regulamentados, nem postos em prática, motivo pelo qual não serão aprofundados.

Benefício de Prestação Continuada foi amparado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, quando se previu “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Com tal previsão, ainda, garantiu-se o cumprimento de dois dos objetivos antepostos no mesmo artigo, que prevêem a proteção à velhice e a habilitação das pessoas portadoras de deficiência para a promoção de sua integração à vida comunitária.

Prosseguindo, então, quanto aos requisitos que ensejam a percepção do benefício, o Decreto 6.214/2007, determina quem são os considerados idosos e deficientes. Pessoa com deficiência é:

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 4º).

Como complemento para tal definição, tem-se nos demais incisos do mesmo artigo:

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Já o idoso, também incluído no art. 4º do decreto como beneficiário, é "aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais”.

Porém, não basta que o indivíduo reúna as qualidades acima especificadas para que faça jus ao benefício de prestação continuada. Para que ele seja concedido, é preciso que se prove documentalmente, junto à Previdência Social, outras condições exigidas.

Para o idoso é necessário comprovar sua idade, a renda mensal bruta familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo e não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou se outro regime, salvo os de natureza indenizatória, não incluídos nos valores que correspondem à renda bruta mensal familiar (art. 8º, Decreto 6.214/2007), que são eles:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III - bolsas de estágio curricular; IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz (§2º, art. 4º, Decreto 6.214/2007).

Por sua vez, as pessoas com deficiência devem comprovar:

I- a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II- renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem, observado o disposto no inciso VI do caput e no §2º do art. 4º (art. 9º, Decreto 6.214/2007).

Comprovados, pois, os requisitos já explicitados, é possível que se busque aproximar os indivíduos que se beneficiam do BPC LOAS dos demais cidadãos. Dessa forma, contribui para a diminuição das desigualdades e no combate à pobreza, afastando os indivíduos da condição de miseráveis, características da assistência social já reconhecidas por vários autores, conforme oportunamente demonstrado.

Não atendem só essas finalidades, no entanto. É uma forma de se garantir alguns dos objetivos da seguridade social em si, como o da universalidade da cobertura e do atendimento e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Para tanto, é através do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o benefício é concedido, apesar de se tratar de um benefício assistencial. Seu caráter assistencial não exige que se contribua para que se faça jus ao benefício, mas somente que se enquadre nas condições previstas em lei, já delimitadas acima.

Os idosos e deficientes, já incapazes para o labor e dependentes de sua família, receberão o correspondente a um salário mínimo, subsidiado pela União.

Considerando, pois, a melhoria que a legislação visa trazer, com a previsão do benefício de prestação continuada, torna-se importante ressaltar que não só os objetivos da seguridade e da assistência são assegurados, mas também alguns direitos precípuos da Constituição, conhecidos por direitos fundamentais, especialmente no que tange aos direitos sociais.

**4. Considerações finais**

Ante as considerações já feitas, tem-se que, como garantia dos direitos conquistados ao longo da história, o Estado visou assegurar uma forma de aproximar os indivíduos, colocando-os em situações semelhantes.

Para tanto, fez-se necessário que se adotassem normas para dar condições melhores de vida aos cidadãos que estão à margem da sociedade, excluídos por sua incapacidade para o labor e, consequentemente, pela impossibilidade de adquirir melhores formas de vida.

Uma vez previstos na Constituição Federal, os direitos sociais abarcam um histórico de conquistas que resultaram na busca pela igualdade, liberdade e solidariedade. Nesse contexto, vislumbra-se possível que a sociedade contribua para o Estado e este arque com os gastos necessários para se garantir a dignidade da pessoa humana, precipuamente.

Da mesma forma, a assistência social, como decorrência dos direitos sociais, tem os mesmos objetivos e alcança um contigente de pessoas que podem ser devolvidas à vida social, diminuindo as dificuldades que enfrentariam sem auxílio do Estado.

Sem que se permita a livre exploração do dinheiro público, normas são estabelecidas e exigem uma adequação dos indivíduos mais necessitados, para que sejam beneficiários da assistência social.

Nesse contexto, pois, é que se vislumbra a concretização dos direitos mínimos conquistados ao longo da história. A LOAS se torna uma maneira de solidificar o que já estava estabelecido pela Constituição de 1988, a partir dos direitos sociais e fundamentais.

**Referências**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Melheiros, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**. Companhia das Letras, 1991.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania Social na Constituição de 1998** – Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

KRAUSEN, Peter. **Die Entwincklung der sozialen Grundrechte in: Graund-und Freiheitdrechte im Wandel von Gesellchaft und Geschichte, Gottingen**: Van denhoeck & Reprecht, 1921.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de direito previdenciário**. 2ª Ed.. São Paulo: Freitas Bastos Editora, 2001.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

1. Advogada; Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS; Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM. [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogado; Pós- graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo PROJURIS; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

   (...)

   XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

   XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

   XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

   (Transcrição Literal). [↑](#footnote-ref-3)
4. Qualquer definição dos direitos sociais depende do elemento próprio para assim se caracterizarem. Por exemplo, certos direitos sociais, com o direito à greve e à liberdade de reunião, direitos peculiarmente próprios do direito fundamental à liberdade, apesar de serem positivados como direitos sociais, a sua satisfação é obtida anteriormente por uma abstenção de uma intervenção dos poderes públicos e privados, e poderia ser considerado, em realidade, direitos de exercício da liberdade.

   No campo dos direitos sociais, a relevância jurídica e a complexidade estrutural aparecem com mais claridade, pois se eles são considerados como direitos de bens ou serviços, principalmente, por parte do Estado, visando atender as necessidades básicas que permitem aos indivíduos se desenvolver pelos seus próprios planos, esta política prestacional ressalta a dimensão econômica dos direitos sociais, cuja satisfação exige transferência de riquezas, isto é, uma cessão dos recursos dos mais ricos para mais pobres, oque gerou forte oposição daqueles ao tentar garanti-los legalmente (Tradução Livre). [↑](#footnote-ref-4)